



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000767-15.2018.5.02.0000 (MS)

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RELATOR: SERGIO PINTO MARTINS

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental da impetrante, insurgindo-se em face da decisão que indeferiu a liminar requerida em razão da decisão na ação coletiva que determinou para que a impetrante se abstinhasse de suspender o período de concessão de férias aos trabalhadores da empresa. Sustenta, em resumo, que restaram configurados a probabilidade do direito invocado em favor da impetrante e o risco de dano, eis que demonstrada a inequívoca irreversibilidade dos efeitos danos da decisão agravada. Nesses termos, pretende reconsideração ou reforma do decidido.

É o relatório.

II - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, em razão de estarem preenchidos os pressupostos regimentais.

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. Liminar indeferida

A decisão impugnada pelo EBCT concedeu a antecipação da tutela "inaudita altera pars", por considerar que havia na ação coletiva nº 1000255-05.2018.5.02.0009, em trâmite na 9ª VT/SP os elementos preliminares de direito e de fato suficientes para o convencimento do juízo quanto à pretensão formulada. No mesmo sentido, os termos do artigo 300 do CPC.

Assim, a hipótese não é de dar oportunidade para a EBCT se manifestar antes de deferir a antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida.

A decisão agravada analisou os termos da decisão impugnada, *verbis*:

"(...).

Ressalte-se que a interferência unilateral deve ser cabalmente justificada e que a justificativa financeira não pode ser aceita, uma vez que os riscos do negócio não podem ser repassados ao trabalhador.

Em virtude dos fatos aqui narrados e comprovados, considerando que a fruição de férias é direito constitucionalmente assegurado, que o período concessivo deve ser observado, **que os riscos do negócio não podem ser repassados aos trabalhadores e que a situação de exceção não pode se tornar uma regra, principalmente sem prazo para cessar**, entendeu por bem este Juízo em deferir a liminar para determinar que a ré se abstenha de suspender a concessão de férias a seus trabalhadores, mormente levando-se em consideração que sua fruição demanda programação e que tinha havido ampla divulgação pelo boletim interno, já apenas 90 dias, de que as marcações poderiam ocorrer mediante acordo com o gestor".

Concluiu a decisão agravada:

Sendo assim, percebe-se que o d. juízo impetrado analisou a prova documental apresentada nos autos da ação trabalhista coletiva e a valorou, segundo suas convicções, o que motivou a decisão ora impetrada, expressa de maneira fundamentada.

Restou evidenciado que o **d. juízo impetrado levou em conta a repetição de medida antes referida como "excepcional" pela empresa e ora reiterada após decorridos apenas 90 dias, com determinação de nova suspensão de concessão de férias, com igual fundamento.**

Daí, já se mostra incabível aqui, em sede de análise liminar requerida pela empresa impetrante, que a prova seja reexaminada, inclusive antes do exercício do contraditório.

Verifica-se dos termos da petição do agravo interno apresentado que não é o caso de reconsideração ou reforma da decisão que indeferiu a liminar requerida pela impetrante, pois a agravante não trouxe outros elementos suficientes para a referida retratação do juízo.

Julgados não são por si sós elementos novos para ensejar a retratação ou reforma da decisão.

A questão discutida nos autos não envolve simples concessão das férias pelo empregador nos interesses empresariais, como previsto no artigo 136 da CLT.

Não há, em sede de liminar, evidência de que é notória a probabilidade do direito da impetrante. Não é possível constatar que a hipótese é de violação a direito líquido e certo da empresa pública, para se conceder a liminar requerida.

A referência ao fato de que não é tão somente o gestor imediato do empregado, mas da Diretoria Executiva, a definição quanto aos empregados poderem marcar férias, de comum acordo com a chefia imediata, dentro do período de 90 dias que antecedem o fim do período concessivo, diz respeito ao exame do mérito relativo ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. Não há evidência, em um primeiro momento, de que se trata de indução decorrente de má-fé do litisconsorte SINTECT/SP.

A controvérsia suscitada não envolve apenas a pré-marcação de férias, que se trata de aviso de férias previsto no artigo 135 da CLT, sendo que a pré-marcação é tão somente um indicativo fornecido pelos empregados à EBCT sobre os períodos de descanso de preferência de cada trabalhador, inclusive para facilitar o controle da impetrante.

A discussão acerca da possibilidade de o impetrante poder alterar ou cancelar as férias dos empregados é matéria relativa ao mérito do mandado de segurança.

A hipótese vertente não é relativa ao direito ou não das férias, com base no artigo 133 da CLT.

Em razão de que as férias são programadas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, caso este eventualmente tenha suas referidas férias alteradas, unilateralmente, é previsível o dano causado ao trabalhador, ainda que não seja de natureza financeira.

Como referido na decisão agravada, a interferência unilateral deve ser cabalmente justificada e que a justificativa financeira não pode ser aceita, pois os riscos do negócio não podem ser repassados ao trabalhador.

Até mesmo por se tratar de empresa pública, os empregados não participam de eventual recuperação financeira da impetrante, especialmente quando eventualmente isso venha a ocorrer com decisão unilateral do empregador, caso o usufruto das férias já esteja programado.

Não sendo considerado, liminarmente, o risco ao resultado útil do processo e do *periculum in mora* à impetrante, fica mantida a decisão agravada.

Como a decisão monocrática de indeferimento da liminar requerida está sendo mantida, a matéria será submetida ao órgão colegiado desta Seção de Dissídios Individuais, nos termos regimentais (art. 176 do RI deste Regional).

Atendem as partes para a previsão do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, c/c com os artigos 80 e 81, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da Seção de Dissídios Individuais - **SDI-1** do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em: conhecer do Agravo Regimental, por atendidos os pressupostos legais e regimentais, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, ficando mantida a decisão agravada.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Sergio Pinto Martins (Relator), Moisés dos Santos Heitor, Regina Celi Vieira Ferro, Luiz Carlos Norberto, Sônia Aparecida Gindro, Lizete Belido Barreto Rocha, Nelson Bueno do Prado (Revisor), Susete Mendes Barbosa de Azevedo e Elza Eiko Mizuno.

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SERGIO PINTO MARTINS
Relator

a



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[SERGIO PINTO MARTINS]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808141648540760000034094662



Documento assinado pelo Shodo